



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038897-59.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRISCILA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIP BR TELECOM EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1038897-59.2023.8.26.0007

APELANTE(S): PRISCILA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO(S): VIP BR TELECOM EIRELI

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE ITAQUERA

1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ALESSANDER MARCONDES FRANÇA RAMOS

VOTO Nº 26.925

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de declaração de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Prestação de serviços de telefonia. Serviço não contratado. Cobrança indevida. Inscrição do nome da autora em plataforma de renegociação de débitos (Serasa Limpa Nome). Sentença de parcial procedência, com rejeição do pedido de indenização por danos morais. Apelação da autora. Impugnação ao valor da causa acolhida. Quantia que deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos formulados pela demandante. Mérito. Relação de consumo. Cobrança indevida que não caracteriza dano moral indenizável, uma vez que a inscrição em plataforma digital de renegociação de débitos (Serasa Limpa Nome) não equivale a cadastro público negativo acessível a terceiros. Trata-se de ferramenta online que interliga credores e devedores, acessível exclusivamente mediante login e senha pessoais. Ausência de restrição nos órgãos de proteção ao crédito. Fatos configurados como meros aborrecimentos ou transtornos cotidianos, sem demonstração de abalo psicológico grave ou lesão a direitos da personalidade que justifique reparação por danos morais. Danos morais não configurados. Honorários advocatícios. A sucumbência recíproca é reconhecida, de modo que as custas processuais devem ser repartidas igualmente entre as partes, nos termos do art. 86, caput, do CPC, com fixação de honorários advocatícios proporcionais ao proveito econômico obtido por cada parte, em consonância com o Enunciado nº 14 da Enfam. Observância da regra estatuída no § 8º-A em interpretação conjunta dos §§ 2º e 8º, do art. 85 do CPC. Os valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB/SP representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 94/107 para declarar a inexigibilidade do débito, bem como determinar que a ré se abstenha de realizar novas cobranças referentes ao débito discutido na presente demanda. Diante da sucumbência em maior parte, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Inconformada, a autora apela (fls. 110/157).

Primeiramente, alega que o valor da causa não poderia ter sido alterado, pois este corresponde à soma dos valores de todos os pedidos. Sustenta, em síntese, que a conduta da parte ré foi ilícita, pois realizou cobranças abusivas e inscreveu indevidamente seu nome no site do Serasa, expondo-a a situação vexatória e causando transtornos que extrapolam o aceitável. Destaca que a responsabilidade civil independe de prova do prejuízo (*dano in re ipsa*) e cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconhecem o dever de indenizar em casos similares. Pugna pela alteração da distribuição dos ônus de sucumbência. Argumenta que os honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa são irrisórios, desconsiderando a complexidade da demanda e o trabalho desenvolvido pela patrona.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e não contrarrazoado, pois a ré foi revel.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, insta salientar que a modificação do valor da causa de ofício e por arbitramento é autorizada pelo art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade na r. decisão proferida pelo MM Magistrado de primeiro grau.

No entanto, deve ser acolhida a impugnação ao valor da causa. A autora pretende a inexigibilidade de débito, no total de R\$ 394,54, que corresponde a três parcelas renegociadas em cada um dos contratos e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00.

Assim, o valor da causa deve ser corrigido para R\$ 62.394,54 (sessenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido apresentadas as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação movida por **Priscila da Conceição**

em face de **Vip Br Telecom Eireli** fundada em prestação de serviços de telefonia.

Alega a autora que a empresa, indevidamente, negativou seu nome nos serviços de proteção ao crédito. A autora afirma nunca ter contratado nenhum serviço com a Vip Br e, por isso, pede para que a empresa retire seu nome dos serviços de proteção ao crédito e pague por danos morais. A Justiça concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.

A ré deixou de apresentar contestação, ocorrendo os efeitos da revelia.

O Juízo singular julgou os pedidos parcialmente procedentes por entender que o débito é inexigível, no entanto, a situação vivenciada não feriu os direitos de personalidade do autor.

Por isso, acolheu o pedido de declaração de inexigibilidade do débito bem como a exclusão de sua anotação na plataforma digital e afastou o pedido de indenização por danos morais.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

A ocorrência de dano moral indenizável pressupõe ofensa a direito da personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade, tendo sido expressamente

tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme os artigos 11 a 21 do Código Civil e diversos dispositivos constitucionais, especialmente o artigo 5º da Constituição Federal, podendo ainda ser implícitos, como o direito ao esquecimento e à opção sexual (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

A reparação do prejuízo atentatório ao direito de personalidade, por sua vez, exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado. No presente caso, não foi demonstrada a real ofensa ao direito de personalidade.

Ao que consta, não ocorreu ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar, não se vislumbrando mesmo a existência de elementos caracterizadores do cogitado abalo moral. A autora sofreu mera cobrança indevida, não havendo qualquer repercussão em sua vida privada tampouco indevida restrição de crédito, mesmo porque o serviço denominado “*Serasa Limpa Nome*” não se constitui de cadastro público negativo de dados acessível a terceiros, mas de mera plataforma da Internet que interliga credores e devedores, auxiliando a negociação de dívidas pendentes.

Assim, forçoso reconhecer que o dissabor em questão não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, circunstância que impunha efetivamente a rejeição da indenização moral reclamada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de Serviços de Telefonia – Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Inscrição do nome do autor no Serasa Limpa Nome – Ausência de publicidade - Dano moral não configurado - No caso, os fatos narrados não alcançam a categoria de dano moral a ser indenizado - Meros transtornos, no presente caso, que não ultrapassaram dissabores - Ausência de conduta que gere abalo do crédito - Indenização indevida - Honorários advocatícios – Majoração afastada – Fixação que observa os critérios legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002283-23.2024.8.26.0071; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO DE DÍVIDA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". DÍVIDA NÃO PRESCRITA. Partes que não mantiveram vínculo contratual. Não obstante, houve cobrança de valores, cujo pagamento chegou a ser realizado pelo consumidor. Parcial procedência na origem para declarar a inexigibilidade do débito cobrado pela ré. Inconformismo exclusivo do consumidor. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. Dívida no valor de R\$ 93,23, registrada na plataforma "SERASA LIMPA NOME", referente a faturas

dos meses de abril/2019 a agosto/2019. Acordo para pagamento em duas parcelas de R\$ 32,80, totalizando R\$ 65,60. Dívida declarada inexigível pela r. sentença, fazendo jus à devolução dos valores comprovadamente pagos. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Cabimento. Restituição dobrada em caso de violação à boa-fé objetiva. Entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp 676608/RS. Conduta da demandada que afronta os deveres de lisura, informação, confiabilidade, dentre outros corolários da boa-fé. DANOS MORAIS. Inocorrência de ilicitude da prestadora de serviços de telefonia. A plataforma "SERASA LIMPA NOME" não se confunde com o cadastro dos maus pagadores, conforme inúmeros precedentes desta C. Corte. Na verdade, trata-se de um meio de negociação de débitos pendentes, o qual não é dotado de ampla publicidade, nem de caráter desabonador. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1155353-07.2023.8.26.0100; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

Apelação. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora buscando indenização por danos morais, e da ré, a legalidade de inserção do nome do autor no portal, pois, ainda que prescrita, possível sua cobrança, desde que extrajudicial. Dívidas que constam em consulta ao portal de negociação de dívida "Serasa Limpa Nome". Acesso

restrito ao credor e ao devedor. Inscrição indevida. Débito que reconhecidamente está prescrito, e, por consequência, inexigível. Jurisprudência desta Colenda Câmara. Ausente demonstração de que houve negatização perante terceiros. Danos morais não configurados. Não utilização dos dados do autor, ou seu tratamento, para finalidade ilícita, em desrespeito à LGPD. Honorários bem fixados e que devem ser mantidos. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1010298-64.2022.8.26.0066; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Nesse sentido, o enunciado nº 11, da Sessão de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicado no DJE de 17 de outubro de 2022:

“A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares da mesma natureza, por si só não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score”.

Consequentemente, de rigor a manutenção da improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Por fim, razão assiste a autora em relação à distribuição dos ônus de sucumbência, visto que o pedido foi julgado

parcialmente procedente e ambas as partes sucumbiram.

Diante da sucumbência recíproca agora reconhecida (artigo 86, “*caput*”, do CPC), as custas processuais serão suportadas por cada polo do processo em igual proporção (50% para cada um).

Arbitro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré em favor da patrona da autora, por equidade, no importe de R\$ 1.000,00, ao passo que, com relação à verba honorária devida pela demandante em favor do patrono da demandada, deverá ser observado o disposto no Enunciado 14, da Enfam:

“Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais”.

No caso dos autos, o proveito econômico da ré expressa-se no valor do pedido julgado improcedente, ou seja, a diferença entre o valor do que foi pleiteado (R\$ 62.394,54) e o valor concedido (R\$ 394,54), razão pela qual os honorários advocatícios devidos à parte ré deve corresponder a 10% sobre tal valor, desde que devidamente atualizado.

Por fim, não há se falar em aplicação obrigatória da tabela da OAB/SP. Isso porque, dispõem os §§ 8º e 8º-A, do artigo 85 do

Código de Processo Civil (destacamos):

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Por esse motivo, não há a expressa exclusão da aplicação do § 2º do mesmo artigo, devendo-se levar em consideração os critérios dispostos em sua redação, *in verbis*:

“§2º (...)

I- o grau de zelo do profissional;

II- o lugar de prestação do serviço;

III- a natureza e a importância da causa;

IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”

O artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, não comporta a interpretação aduzida, sob pena de atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, competência legal do juiz. Tal entendimento esvaziaria, pois, o sentido do arbítrio equitativo, subtraindo do julgador a possibilidade de análise dos elementos enumerados pelos incisos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, para a fixação dos honorários.

Ao que se extrai do texto legal, os valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações, não vinculativas ao juiz.

Diante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora